

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC**

**CURSO DE DIREITO**

**LEILA GRACIELA DOS SANTOS SILVA**

**A PRÁTICA ESPORTIVA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO DEVER  
DO ESTADO: ESTUDO SOBRE A ESTRUTURA DAS ESCOLAS DE ENSINO  
FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC.**

**CRICIÚMA/SC**

**2016**

**LEILA GRACIELA DOS SANTOS SILVA**

**A PRÁTICA ESPORTIVA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE COMO DEVER  
DO ESTADO: ESTUDO SOBRE A ESTRUTURA DAS ESCOLAS DE ENSINO  
FUNDAMENTAL NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC.**

Trabalho de conclusão de Curso para obtenção  
do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da  
Universidade do Extremo Sul Catarinense,  
UNESC.

Criciúma, 05 de Junho de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

Prof<sup>a</sup>. Débora Ferrazzo – Unesc - Orientadora

Prof<sup>a</sup> Kelly de Mendonça Dorneles Gianezini – Unesc

Prof<sup>o</sup> Rafael Rodrigo Muller - Unesc

Ao Meu Pai Celestial que por tamanha misericórdia me concedeu a vida, me capacitou com sua sabedoria e sempre esteve presente na minha trajetória acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao meu Deus pelo sopro da vida, pelas condições psicológicas e físicas para prosseguir nessa caminhada consentida por Ele.

Ao meu pai Francisco por sempre ter acreditado em mim, pelo carinho, amor, educação e exemplos de cidadania, honestidade e princípios que foram me ensinados com muito esmero.

Entretanto, no curso da vida foi arrancado de mim, através de um latrocínio em minha residência (Alagoas). Dessa maneira, foram longos os dias que pensei em desistir da faculdade, porém o propósito que o meu Deus tem para minha vida não me permitiu abdicar dos seus sonhos.

Ao meu digníssimo esposo Marcelo Henrique, com quem amo partilhar minha vida, pela confiança, incentivo e apoio incondicional em todos os momentos de dificuldades.

A minha amável e querida orientadora Débora por seus ensinamentos, carinho que me ajudou a concluir este trabalho.

Aos obreiros da minha igreja pela credibilidade, confiança e encorajamento transmitidos a mim.

Ao meu cachorrinho Nick Henrique que alegra nossas vidas, nos enchendo de carinho e muito amor.

E todos que de forma direta ou indiretamente tem uma parcela de contribuição nessa nova etapa da minha vida.

**“Grandes realizações não são feitas por impulso, mas por uma soma de pequenas realizações”**

**Vincent Van Gogh**

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma análise no que se refere à prática esportiva de criança e adolescente como dever do Estado, elaborando um estudo sobre a estrutura das escolas de ensino fundamental no município de Criciúma/SC. No primeiro capítulo serão analisados os princípios constitucionais, garantias e direitos da criança e do adolescente, sobre a égide do art. 227, também sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à educação, o princípio da proteção integral e os direitos fundamentais estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente. No capítulo seguinte será abordado as legislações infraconstitucionais no âmbito da educação, inclusive os recursos destinados ao ensino educacional, e fazer uma abordagem sobre os benefícios da educação física no ambiente escolar. No terceiro capítulo, com o propósito de verificar a disponibilidade de espaços adequados para a prática de esporte, nas escolas municipais fazendo o deslocando a dez escolas para fazer uma averiguação concreta, das quais serão expostas imagens fotográficas desses ambientes. O método na monografia será de pesquisa utilizando dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e documental legal.

**Palavras-chave:** Princípios Constitucionais. Estatuto da Criança e do Adolescente. Educação Física.

## **ABSTRACT**

This paper aims to make an analysis in relation to sports of children and adolescents as a duty of the state, preparing a study on the structure of elementary schools in Criciúma/SC municipality. In the first chapter the constitutional principles will be analyzed, guarantees and rights of children and adolescents, under the aegis of art. 227, also on the principle of human dignity and the right to education, the principle of full protection and fundamental rights set out in the Statute of Children and Adolescents. The next chapter will address the infra-constitutional legislation in the field of education, including educational resources for teaching and make an approach on the benefits of physical education at school. In the third chapter, in order to check the availability of suitable spaces for the practice of sport in public schools doing displacing ten schools to make a specific inquiry, which will be exposed photographic images of these environments. The method in the monograph will be using deductive research in theoretical and qualitative research with the use of library materials and legal documents.

**Keywords:** Constitutional Principles. Child and Adolescent Statute. PE.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART – Artigo

§ - Parágrafo

P. - Página

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>10</b>
<b>2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDORES E DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b> .....	<b>11</b>
2.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO À EDUCAÇÃO.....	13
2.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	18
2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS INSTIUÍDOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	22
<b>3 LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAIS NA ESFERA DA EDUCAÇÃO</b> .....	<b>26</b>
3.1 RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A EDUCAÇÃO.....	33
3.2 A EDUCAÇÃO FÍSICA NO AMBIENTE ESCOLAR.....	35
<b>4 VERIFICAÇÃO DAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC</b> .....	<b>40</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	<b>57</b>
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	<b>58</b>
<b>7 ANEXOS</b> .....	<b>65</b>

## INTRODUÇÃO

Segundo o art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar com absoluta prioridade **o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação, ao lazer**, dentre outros.

Assim os princípios constitucionais e os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente enfatizam o dever dos entes federativos em promover políticas públicas para disponibilizar uma educação, que proporcione meios necessários para o aprendizado adequado das crianças e dos adolescentes.

A monografia tem por objetivo analisar os princípios constitucionais, princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da proteção integral, em conjunto com as leis infraconstitucionais vigentes no Município de Criciúma, e verificar sua efetivação, por meio de ambientes adequados para prática de esporte nas escolas de ensino municipal.

A relevância social da pesquisa está em verificar a efetividade das políticas públicas observando os direitos e garantias das crianças e dos adolescentes.

No primeiro capítulo são estudados os princípios Constitucionais, com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, nos quais visam a proteção e assegurar meios de efetivação dos direitos inerentes as crianças e aos adolescentes. No segundo capítulo são analisadas legislações infraconstitucionais na esfera da educação, como; Lei das Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei Orgânica Municipal, dentre outras. E expor aspectos importantes sobre a educação física no ensino educacional. Por fim, no último capítulo são verificadas dez escolas da rede pública municipal por meio de imagens fotográfica dos ambientes para prática de educação física nas escolas.

## 2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDORES E DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Neste capítulo, tratar-se-á dos princípios norteadores da Constituição da República Federativa do Brasil aplicados na análise dos dispositivos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como seus fundamentos e benefícios voltados para área do esporte e lazer nas escolas públicas do município de Criciúma.

Encontram-se na base da cultura jurídica da sociedade os princípios constitucionais, pois são através destes princípios e dos objetivos políticos que se pode alcançar uma sociedade adequada ao convívio familiar saudável, concretizando os fundamentos positivados.

Neste sentido, se faz necessário citar os pensadores como Platão, Aristóteles e Kant, cuja obra foi interpretada por Cunha (2006, p. 7-8):

Um princípio é algo de não-engedrado; porque é necessariamente a partir de um princípio que vem à existência tudo que aí vem, enquanto o princípio não provém de nada: se um princípio viesse a existir a partir de alguma coisa, não seria a partir de um princípio que viria a existir aquilo que existe. Para Aristóteles, São 'verdadeiras' e 'primeiras' aquelas coisas nas quais acreditamos em virtude de nenhuma outra coisa que não seja elas próprias; pois, quanto aos primeiros princípios da ciência, é descabido buscar mais além o porquê e as razões dos mesmos; cada um dos primeiros princípios deve impor a convicção da sua verdade em si mesmo e por si mesmo. Kant, por fim, apresenta os princípios como "juízos a priori", que têm esse nome não apenas porque são o fundamento de outros juízos, mas também porque não se fundam em outros conhecimentos mais gerais e elevados.

Ao fazer uma análise da sociedade, percebe-se que o direito positivo, enquanto sistema deve ser visto como padrão normativo que integra princípios, regras e políticas, (DWORKIN, 2002, p. 35 e ss.) pois nessa perspectiva é que alcançaria o seu fim. Isto é, promovendo as políticas públicas indispensáveis para atingir o bem-estar social, sem burlar os direitos individuais dos cidadãos no plano geral (DWORKIN, 2002, p. 133).

As diversas formas de política devem ser interpretadas a luz dos princípios para dimensionar objetivos a serem alcançados, no qual o direito seja aplicado trazendo melhoras para coletividade. (DWORKIN, 2002, p. 149).

O fundamento dos princípios no ordenamento jurídico atual é explicitado por Bonavides: “Os princípios, uma vez constitucionalizados, se fazem a chave de todo o sistema normativo”. (BONAVIDES, 2006, p. 258).

Nas palavras de Ronald Dworkin (2005, p. 113), “o Direito é uma questão de princípio, e que essa é uma importante afirmação tanto em termos normativos quanto teóricos”.

Assim, com as garantias fundamentais reconhecidas na Constituição torna possível a seguridade dos direitos estabelecidos no ordenamento jurídico. Logo, garante aos cidadãos e cidadãs a necessária proteção constitucional. (RAMOS, 2014, p. 60).

Cita-se Cristóvam (2006, p. 64-65):

A noção de sistema jurídico constitui o pilar estruturante da metodologia jurídica contemporânea, servindo de sustentáculo e base conformadora ao novo constitucionalismo. Sistema jurídico, como será tratado na sequência da exposição, entendido como um conjunto de regras e princípios jurídicos que orientam determinado espaço territorial, em um dado momento histórico.

A idéia de sistema jurídico não pode ficar reduzida à singela verificação da validade das normas jurídicas, nos moldes traçados pelo modelo jus-positivista. Faz-se necessário, portanto, o reconhecimento da normatividade e do conteúdo material vinculante dos princípios constitucionais, que servem como elemento informador do ordenamento jurídico, uma continuidade do sistema da ciência jurídica para o sistema não-téorico da realidade jurídica, um modelo de sistemas normativo fruto do movimento dialético entre o Direito e a realidade.

Dessa forma, a natureza dos princípios constitucionais tem respaldo também enquanto norma jurídica vinculante, como se nota nas explanações do autor José Sérgio da Silva Cristóvam (2006, p. 69):

Os princípios constitucionais são normas que sustentam todo o ordenamento jurídico, tendo por função principal conferir racionalidade sistêmica e integralidade ao ordenamento constitucional. Podem ser expressos mediante enunciados normativos ou figurar implicitamente no texto constitucional. Constituem-se em orientações a mandamentos de natureza informadora da racionalidade do ordenamento e capazes de evidenciar a ordem jurídico-constitucional vigente. Não servem apenas de esteio estruturante e organizador da Constituição, representando normas constitucionais de eficácia vinculante na proteção e garantia dos direitos fundamentais.

Assim, seguramente, os princípios constitucionais fazem parte do sistema jurídico, ou seja, originam-se da norma fundamental e adentram do universo jurídico enquanto Estado. Contudo, assegurados de formas materiais com relação a outros ordenamentos jurídicos. Logo, os valores sociais e jurídicos são consolidados na Constituição Federal por meio dos direitos e fundados em princípios basilares (ESPÍNDOLA, 2002, p. 80).

Nas palavras de Konrad Hesse (1991, p. 15), a Constituição foi elaborada com intuito de enaltecer os direitos sociais e direitos políticos, pois a mesma vai além de um mero instrumento jurídico. Mas enfatiza um dever ser, no qual anseia colocar em prática uma mudança política social.

Assim, pode-se dizer que são tarefas a serem colocadas em prática que a Constituição estabelece. Por conseguinte, a constituição passa ser vista como norma, no momento que as tarefas são efetivadas (HESSE, 1991, p. 19).

Cita-se Pereira (2012, p. 45):

Alguns princípios não estão escritos em um texto legal. Eles não necessitam estar escritos porque eles já são inscritos no espírito ético dos ordenamentos jurídicos, repita-se. Sua inscrição advém de uma fundamentação ética, como um imperativo categórico para possibilitar a vida em sociedade e, atualmente, está intrinsecamente ligado às noções de cidade para viabilizar organizações sociais mais justas.

Por conseguinte, os princípios constitucionais tem o objetivo de proteger o cidadão e busca a efetividade dos direitos garantidos no corpo constitucional.

## 2.1 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO À EDUCAÇÃO

Tendo em vista, que o princípio da dignidade humana versa sobre um direito primordial, inerente a todos os cidadãos, e, por conseguinte, abarcando todas as áreas fundamentais por intermédio das políticas públicas efetivadas, concretiza a aplicabilidade da letra da lei no ordenamento jurídico e no meio social. E assim, melhor traduz os anseios e valores da sociedade.

O princípio da dignidade humana está interligado aos demais direitos e garantias fundamentais destinados ao ser humano. Dentre eles são: direitos

à segurança, à moradia, à vida, à liberdade, à educação, entre outros. E por intermédio da constituição podem ser efetivados e atingir sua aplicabilidade no meio social (BULOS, 2008, p. 83).

Observa-se que a constituição nos seus artigos orienta, sobre a proporcionalidade dos direitos fundamentais. Assim, garantindo o mínimo necessário para existência e desenvolvimento humano de forma digna e respeitosa, a partir de parâmetros que permitam ao cidadão brasileiro condições básicas e favoráveis para conviver em sociedade. Como enaltece o Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que os entes federativos são indissolúveis e constituem um estado democrático de Direito, no qual um dos principais fundamentos da sociedade encontra-se elencado no inciso III, referente à dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, pode-se concluir que cabe aos órgãos públicos nos limites das suas devidas competências, e observando os termos da lei suprema, garantir as políticas públicas, almejando a máxima eficácia das garantias constitucionais. Dentre elas, destacam-se os meios de efetivar os direitos da criança e do adolescente.

Cita-se Bulos (2008, p. 113):

Daí o seu significado constitucional amplo, conectando-se com outros, a exemplo do direito à liberdade, à igualdade, à dignidade, à segurança, à propriedade, à alimentação, ao vestuário, ao lazer, à educação, à saúde, à habitação, à cidadania, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Sem a proteção incondicional do direito à vida, os fundamentos da República Federativa do Brasil não se realizam.

Toda pessoa tem o direito de ter sua dignidade respeitada. Ramos (2014, p. 74), apoiado na teoria do filósofo alemão, Immanuel Kant, sustenta que:

Para Kant, tudo tem um preço ou uma dignidade: aquilo que tem um preço é substituível e tem equivalente; já aquilo que não admite equivalente, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem dignidade. Nessa linha, a dignidade da pessoa humana consiste que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para a consecução de resultados, não possuindo preço. Consequentemente, o ser humano tem o direito de ser respeitado pelos demais e também deve reciprocamente respeitá-los.

Cita-se Siqueira Júnior e Oliveira (2007, p. 43):

Os direitos humanos são aquelas cláusulas básicas, superiores e supremas que todo o indivíduo deve possuir em face da sociedade em que está inserido. São oriundos das reivindicações morais e políticas que todo ser humano almeja perante a sociedade e o governo.

Neste sentido, a educação é um dos primeiros formadores do princípio da dignidade humana, pois atua fornecendo o mínimo necessário para que o indivíduo possa se desenvolver por si só em condições mais amplas, o que só se alcança a partir da efetividade desse direito (BARCELLOS, 2008, p. 288).

A Constituição vigente no país não garante apenas o direito a construção física de escolas e elevação no número de professores no país; mais que isto, entretanto a Constituição quer que, por meio da educação a pessoa seja instruída para o desempenho de um papel social e capacitação para o mercado de trabalho (BARCELLOS, 2011, p. 318).<sup>1</sup>

Ressalta-se que, é um dever de todos e compromisso do Estado suscitar a educação, aprimorando o desenvolvimento do indivíduo e o habilitando para uma futura colocação no mercado de trabalho. Conforme art. 205, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Nestes termos, a educação deve ser disponibilizada concretizando os princípios da igualdade e da qualidade, dentre outros, como enfatiza o art. 206, inciso I, e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil. “Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...] VII - garantia de padrão de qualidade. [...]”

Nesse sentido, o art. 208 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos diz quais são os referidos modos, aos quais o Estado deve observar, para disponibilizar na educação:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de

---

<sup>1</sup> No próximo capítulo, a questão da “formação para o mercado de trabalho” será brevemente rediscutida, com a exposição de algumas objeções críticas.

material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. [...]

Pode-se mencionar que, cabe ao Estado como detentor de poder para realizar políticas públicas fazê-las, e se não as fizer deverá ser punido. Contudo, também cabe ao Estado promover meios que efetivem o direito à educação (SIQUEIRA JÚNIOR; OLIVEIRA, 2009, p. 70).

Cita-se Machad (2014, p. 317): o Estado deve buscar meios para disponibilizar a educação um serviço de qualidade, nos quais atenda aos princípios fundados no (art. 206) da Constituição da República Federativa do Brasil. Assim todos os indivíduos que fazem parte da coletividade poderão usufruir de todos os direitos a eles concedidos.

Dessa maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana, vai além do que se pode qualificar, pois sua esfera ultrapassa os preceitos básicos da lei. Em concordância com o autor Cunha (2006, p. 84):

Não é somente nos direitos fundamentais que se revela a dignidade da pessoa humana: sua inviolabilidade permeia todo o Direito e todos os capítulos do Direito Constitucional, desde a distribuição das competências de governo até a discriminação dos direitos sociais: o Direito econômico, o Direito previdenciário, o Direito constitucional de família; mas, particularmente, os pontos sensíveis em que se podem concentrar a influência e o poder de coerção estatal: o ensino público, as comunicações, a cultura, o poder de polícia, o poder sancionatório.

Assinala-se que, a proteção da dignidade da pessoa humana tem como escopo principal impedir o retrocesso dos direitos já conquistados com muita luta popular. Logo, criando meios de proteção para garantir sua integridade física e moral no meio ao qual se encontram inseridos (VICENZI, 2013, p. 76).

Segundo Luís Roberto Barroso, não existe um ordenamento jurídico ou regimentos importantes que não tenham princípios superiores; a constituição vigente no país é um deles, que se consolida em princípios que se irradiam para os demais regimentos jurídicos, os mesmos norteiam os percursos a serem trilhados (BARROSO, 2009, p. 157).

O respeito à dignidade da pessoa humana deve ser salvaguardado em qualquer situação ou circunstância. O desenvolvimento de uma sociedade,

não condiz com o Estado Constitucional se foi construída sobre a égide da obscuridade ou negligência frente aos direitos humanos; não condiz com o Estado constitucional a prosperidade de um povo alcançada através do desrespeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana (DALLARI, 2004, p. 15).<sup>2</sup>

Dentro desta ótica, a diferença entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam algo a ser concretizado no meio social, contudo que sejam realizadas observando os ordenamentos jurídicos vigentes no momento (ALEXY, 2008, p. 90).

Acrescenta-se também, os direitos fundamentais constitucionais, são direitos minuciosamente escolhidos e estabelecidos na constituição, com a finalidade de garantir os direitos humanos (ALEXY, 2008, p. 10).

Cita-se Filho (1997, p. 65):

Deste modo, consideremos direitos fundamentais aquele que conquistado pela sociedade, decorrente de convicção filosófica ou mesmo de embates físicos, e que uma vez suprimidos descaracterizam por completo as principais finalidades das organizações e relações sociais: a dignidade e a evolução da pessoa humana.

Os princípios instituídos no ordenamento jurídico estabelecem que as crianças e os adolescentes sejam detentores de direitos e garantias, e deve ser disponibilizado na mesma medida dos direitos fundamentais que é para os demais. Ressalta-se que são também resguardados pela proteção integral, e a efetividade de mecanismo que viabilize seu desenvolvimento de forma digna e adequada (RAMIDOFF, 2008, p. 39).

Cita-se Martins (2003, p. 51):

Buscou acima de tudo estruturar a dignidade da pessoa humana de forma a lhe atribuir plena normatividade, projetando-a por todo sistema político, jurídico e social instituído. Não por acaso atribuiu ao princípio a função de base, alicerce, fundamento mesmo da República e do Estado Democrático de Direito em que ela se constitui: um princípio fundamental.

---

<sup>2</sup> Ao apresentar tal reflexão, o autor faz alusão ao ano de 1948 a Organização das Nações Unidas (ONU) que foram aprovados a Declaração Universal dos Direitos Humanos. (Dallari, 2004, p. 15).

Enfatiza-se que, o princípio da dignidade da pessoa humana é um direito fundamental, o qual é estendido aos cidadãos e que se irradia por todo o ordenamento jurídico, inclusive orientando políticas públicas. Especialmente nestes casos, faz-se necessária a atuação dos órgãos estatais, com foco na efetivação de tais políticas com qualidade, visto que, a violação da dignidade humana pode ocorrer de muitas maneiras, e se tal se verificar, fica em risco a integridade de todo o ordenamento jurídico consolidado.

## 2.2 O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

É sobremodo importante assinalar que, a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 227, ampara as crianças e os adolescentes, dessa maneira, o mesmo apresenta uma lista de direitos, os quais devem ser observados enquanto prioridade absoluta. Como também faz menção como sendo um dever do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação, ao lazer**, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Sem grifo no original).

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente corrobora com a proteção integral da criança e do adolescente no seu art. 1º, pois o mesmo impõe o dever da proteção integral de maneira ampla: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Cita-se Vieira e Veronese (2006, p. 30):

A Doutrina da Proteção Integral estabelece que crianças e adolescentes devem ser considerados sujeitos de direitos que, em função da condição especial de desenvolvimento em que se encontram, têm prioridade absoluta na garantia e efetivação de seus direitos.

A proteção integral ao afirmar que, a criança não pode ser reificada, mas como um indivíduo com direitos e garantias. E, é dever do Estado, da

família e da sociedade no todo buscar o cumprimento desses direitos (SOUZA, 2001, p. 76).

Ainda, nas palavras do autor:

Os princípios que devem orientar a plena educação da criança, dispondo, especialmente sobre a necessidade de imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, assim como preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena, além de consignar a importância de uma educação voltada para o respeito ao meio ambiente (SOUZA 2001, p. 79).

Assim, o princípio da proteção integral impõe que a criança seja atendida, com qualidade e eficiência, pelos serviços instituídos pela lei ou outros instrumentos jurídicos, pelos quais lhes sejam possibilitados meios necessários para um completo desenvolvimento físico, intelectual, dentre outros (SOUZA, 2001, p. 73).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 3º, são equiparados direitos fundamentais da pessoa humana, aos direitos que as crianças, sem prejuízo da proteção integral são destinatárias:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

O direito de ter uma infância protegida é garantido às crianças e adolescentes, tomando-os como os titulares de direitos que são, pois todos os direitos conquistados no curso da história sempre visaram assegurar ao homem o reconhecimento de sua integralidade como ser humano e possuidor de direitos (ARRUDA, 1997, p. 106).

Ao passo que, as crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos e garantias constitucionais, fica imposta à administração pública a responsabilidade de viabilizar a plena concretização dos seus direitos, os quais foram constituídos no ordenamento jurídico nacional, em virtude do *“princípio da responsabilidade primária e secundária da*

*administração pública*” (ROSSATO; LÉPORE, CUNHA, 2010, p. 83-84), são eles: União, Estado e Município, visto que todos respondem solidariamente.

Ainda, para os autores:

Para tanto, não é obstante que o grupo de seres humanos seja tachado de minoritários, sem prejuízo a que este também seja tutelado pelo sistema heterogêneo. O que justifica a heterogeneidade é uma situação de hipossuficiência, percebida num grupo carecedor de cuidados especiais e, por isso, credor de proteção especial. ROSSATO; LÉPORE, CUNHA (2010, p. 55).

Acrescenta-se que a proteção integral tem por objetivo proteger e assegurar os direitos relacionados à infância, por meio da efetividade dos direitos fundamentais, nos quais viabilize condições humanitárias para o desenvolvimento da criança (RAMIDOFF, 2008, p. 25).

É sobretudo importante destacar que, a legislação asseguradora dos direitos da criança e do adolescente decorre das normas internacionais de direitos humanos. Dessa forma, colocando esses direitos no nível mais elevado pelos constituintes (ROSSATO; LÉPORE, CUNHA, 2010, p. 75).

Cita-se Rossato, Lépre e Cunha (2010, p. 75):

A Declaração Universal de Direitos Humanos e a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Assim, pode-se apontar que o reconhecimento jurídico dos direitos da criança e do adolescente se deu no Brasil já em um novo patamar, mais ligado aos processos emancipatórios e constituído por uma nova concepção de positivação dos direitos humanos, tornando-os fundamentais. Nesse sentido, é necessário que se faça uma análise pontual dos dispositivos que foram o sistema constitucional de proteção à criança e ao adolescente.

Outra preocupação constante é que as crianças com relação aos adultos estão em uma situação de vulnerabilidade. Logo, são detentoras de uma proteção especial por parte do ordenamento jurídico brasileiro. E, conseqüentemente, é esta vulnerabilidade que exige um tratamento diferenciado com relação aos adultos, buscando atingir a igualdade material e formal no meio jurídico (MACHADO, 2003, p. 119).

Ademais, o referido princípio da proteção acarreta a necessidade de efetividade absoluta, pois é um direito consolidado também no Estatuto da Criança e do Adolescente. Por conseguinte, assegura também um atendimento

rápido e eficaz nas distintas áreas de serviços públicos (CUSTÓDIO; VIEIRA, 2011, p. 207).

Cita-se Veronese (2006, p. 10):

A infância e a adolescência admitidas como prioridade imediata e absoluta exigindo uma consideração especial, o que significa que a sua proteção deve sobrepor-se a quaisquer outras medidas, objetivando o resguardo dos direitos fundamentais, que não deve ser visto de uma forma fantasiosa ou sonhadora, mas como algo concreto. Na sua efetiva intervenção/responsabilização com os infantes e adolescentes.

No que tange ao princípio do melhor interesse da criança, está interligado ao princípio da proteção integral. É que existindo um conflito entre interesses de terceiros ou organizações e interesses da criança, estes devem prevalecer. Acrescenta-se que para isto não basta apenas o amparo assistencial à criança, o que não passaria de uma forma de camuflar uma realidade de sonegação aos direitos que lhe são assegurados (VERONESE, 2006, p. 33).

Cita-se Demo (2004, p. 79):

De si, deveria estar claro que o sistema só pode funcionar com algum padrão de manutenção e funcionamento, que inclui área adequada, prédio conveniente, meio ambiente favorável, apoios didáticos e assistenciais, manejo das distâncias. Entretanto, ainda é comum a escola malfeita, desequipada, suja, quebrada, como se nela ocorresse serviços de segunda categoria. Por outra, há salas entupidas, o que dificulta manejo didático mínimo. Nem treinamento tolerável se faz. Esse descaso é do tamanho da pobreza material e político do país.

Nota-se que, a educação é um direito social, incumbindo ao Estado o dever de cumpri-lo, pois, somente através da educação de qualidade o ser humano é preparado para enfrentar as adversidades do seu cotidiano, e consequentemente exercerem seu papel de cidadãos para com os demais (RITT; CAGLIARI, 2009, p. 137).

Cita-se Rossato, Lépore e Cunha (2010, p. 79).

A proteção integral orienta a prescrição de direitos às pessoas em desenvolvimento, e impõe deveres à sociedade, de modo a consubstanciar um *status* jurídico especial às crianças e adolescentes. Mesmo sendo “pessoas em desenvolvimento”, têm, a criança e o adolescente, direito de manifestar oposição e exercer seus direitos em face de qualquer pessoa, inclusive seus pais. A proteção integral revela, pois, que crianças e adolescentes são “titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e o

Estado”, indicando-se um “conjunto de normas jurídicas concebidas como direito e garantias frente ao mundo adulto”.

Diante disto, entende-se que o princípio da proteção integral impõe aos gestores públicos, bem como a qualquer indivíduo, o dever de salvaguardar as crianças e adolescentes de quaisquer violações dos seus direitos básicos instituídos em lei (TAVARES, 1998, p. 24).

Ao se examinarem alguns aspectos sociais, é notável o importante papel dos entes federativos assegurarem aos menores uma proteção integral. Nas palavras do autor Ramidoff (2008, p. 24 e 27):

A Doutrina da Proteção Integral, desta maneira, é muito mais do que uma mera adaptação legislativa, é, sobretudo, um critério assecuratório entre o discurso protetivo presente dos valores humanos e as atitudes atuais dos construtores sociais. [...]

Os direitos humanos então objetivados constitucionalmente como fundamentais, com destinação especial (absoluta prioridade) e específica para a infância e juventude são decorrentes de opções políticas que se alinham às diretrizes internacionais estabelecidas por valores humanitários [...].

Entende-se que o princípio da proteção integral tem por finalidade garantir as crianças e adolescentes uma proteção, em detrimento daqueles que deveriam protegê-los e não o fazem. Assim faz necessário olhar para esses indivíduos de maneira prioritária, pois como se sabe estão em fase de desenvolvimento, por tais motivos é que existe a necessidade de efetivação aos dispositivos do ordenamento jurídico e com a observância do princípio da proteção integral.

### 2.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS, INSTITUÍDOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Considerando o contexto escolar, que terá uma abordagem mais dirigida no próximo capítulo, e, considerando também os benefícios da prática esportiva, destaca-se que, frente às crianças e adolescentes, os direitos assumem relevância e prioridade acentuadas. Em especial, os direitos de proteção à vida e à saúde (este, diretamente relacionado às práticas

esportivas). Tais direitos decorrem da Constituição e são ratificados no art. 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde constam outros direitos mais, todos devendo irradiar-se pelo ordenamento jurídico como critérios de interpretação das demais normas. Especificamente nos termos do dispositivo: “Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Cita-se, Dornelles e Graziano, (2011, p. 279):

Portanto, pode-se dizer que o direito da Criança e do Adolescente inaugura uma nova prática social, perpetrada pela sociedade civil organizada e uma nova prática institucional, que não é mais aquela de repressão e vigilância do Estado em relação a crianças e adolescentes, que marcou o ‘Direito do menor’, mas sim aquela concentrada na capacidade estatal de auxiliar, principalmente no campo das políticas públicas, à adequada efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

Além disso, a educação capacita a criança e o adolescente para a vida em sociedade, ou seja, constitui-se como um direito social, que contribui no desenvolvimento da cognição e o senso crítico. Por esses motivos o ideal é que seja fornecida uma educação de qualidade nos parâmetros da constituição e das demais leis vigentes (RITT; CAGLIARI, 2009, p. 144).

E mais, as crianças e adolescentes, são sujeitos em desenvolvimento. Portanto, são detentores de direito e garantias constitucionais, nos termos do art. 15, do Estatuto da Criança e do Adolescente, esses precisam de maiores cuidados na fase de aprimoramento social:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Por conseguinte, no ordenamento jurídico encontram-se estabelecidos os direitos, é certo que muitos, ainda carecendo de efetivação, para apoiar uma melhor estruturação social. São preceitos primordiais para se estabelecer uma sociedade democrática, nestes conformes cabe ao Estado buscar mecanismos, pelos quais possa melhorar a realidade social. Os

principais mecanismos neste sentido são as políticas públicas. (MACHADO, 2003, p. 130).

Logo, no art. 23, no inciso V, da Constituição Federativa da República do Brasil, enfatiza que é dever também do Município proporcionar educação aos seus cidadãos: “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação”.

Cita-se Ritt e Cagliari (2009, p. 147):

A educação é, sem dúvida alguma, a responsável pela garantia do desenvolvimento do homem nos seus mais variados aspectos, não apenas o cognitivo. Através dela que o ser humano desenvolve integralmente suas aptidões, suas habilidades, se apropria dos saberes construídos historicamente, reconstruindo-os e ampliando-os através de processos críticos e de permanente busca e aprimoramento.

Cita-se Bulos:

Daí o seu significado constitucional amplo, conectando-se com outros, a exemplo do direito à liberdade, à igualdade, à dignidade, à segurança, à propriedade, à alimentação, ao vestuário, ao lazer, à educação, à saúde, à habitação, à cidadania, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Sem a proteção incondicional do direito à vida, os fundamentos da República Federativa do Brasil não se realizam. (2008, p. 113).

Assim, o real papel da educação é de capacitar o indivíduo para aprimorar suas capacidades e potencializar suas qualidades. E, assim por meio dos estudos terá oportunidade de alcançar uma transformação da sociedade “pela prática escolar a criança se transforma e pode transformar também o mundo” (SOUZA, BORGES, p. 59).

Por conseguinte, “A infância é o momento propício para aguardar os procedimentos e ações adequadas a fim de que lhe sejam proporcionadas as condições de pleno desenvolvimento psíquico, intelectual e social” (SOUZA, BORGES, p. 58).

Nesse mesmo contexto, no art. 112, da Lei Orgânica do Município de Criciúma, versa também sobre essa mesma obrigatoriedade do município assegurar as estruturas e condições básicas necessárias para a efetivação

com qualidade da educação nas escolas municipais. “Art. 122. É dever do Município: VI – garantias das condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas”.

Cita-se Sturza e Rosa (2009, p. 116):

Colocar a educação como direito humano fundamental é colocá-la como essencial à existência. É evidente que, diferente da alimentação e saúde, por exemplo, o homem sobrevive. Mas a sobrevivência é material. A educação vai além. Ela propicia ao homem a participação, e não somente a observação, dos acontecimentos sociais. É ela que oferece ao homem as ferramentas para a busca da transformação das condições de vida.

Na ordem de atendimento de políticas públicas as crianças devem ser vistas com preferência no meio social, do qual está integrada. Como expressa a autora Veronese: “Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escola de preocupação dos governantes” (VERONESE, 2006, p. 15).

Assim os direitos fundamentais e garantias inerentes as crianças e adolescentes devem ser colocados em prática na sua totalidade e respeitando suas prioridades. É na infância que as crianças precisam se desenvolver de maneira plena. Logo cabe aos Entes Federativos realizar políticas públicas para proporcionar essa garantia.

### 3. LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS NA ESFERA DA EDUCAÇÃO

Serão abordadas leis infraconstitucionais federais, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), com enfoque àquelas aplicadas no âmbito municipal, também leis municipais de Criciúma referentes à matéria e, finalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente. No que toca à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Municipal, esta norma indica formas da administração pública desenvolver uma escola igualitária e digna, pois somente neste tipo de espaço, poderão as crianças e adolescentes ter seus direitos respeitados e salvaguardados por aqueles que devem efetivá-los. E, ainda será analisado os benefícios proporcionados pela educação física.

Com embasamento na Lei Orgânica do Município de Criciúma, no art. 118, que enfatizam a educação como direito de todos e um dever do Município em proporcionar de forma digna e igualitária:

Art. 118 A educação, direito de todos, dever do Município e da família, será promovida e inspirada nos ideais de igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem estar social e da democracia visando o pleno exercício da cidadania.

As Diretrizes Curriculares da Educação Infantil na rede de Criciúma esclarece que, apesar dos notáveis avanços globais na proteção da infância, atualmente existem crianças ainda com seus direitos não efetivados por parte do Município:

Em contrapartida, encontra-se ainda hoje, em nossa cidade, crianças negligenciadas em seus direitos como nos tempos de outrora. Porém, com a consolidação de algumas garantias e direitos adquiridos, no desenrolar das décadas, entende-se que o bem estar da infância, na cidade de Criciúma, pode avançar ainda mais (CRICIÚMA, 2015/2016, p. 40).

Porquanto, na Lei Orgânica do Município de Criciúma, no art. 120, inciso VI, confirma sobre qual princípio básico o ensino no município deverá ser fundamentado, no qual possa atingir a garantia instituída na letra da lei: “Art. 120. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI - garantia de padrão de qualidade”.

Assim, o art. 122, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Criciúma, estabelece como dever do Município, garantir condições físicas adequadas, com intuito de possibilitar que as escolas funcionem adequadamente: “Art. 122. É dever do Município: [...] VI – garantias das condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas”.

Segundo Libâneo (2003, p. 43), a escola tem um papel de extrema importância na sociedade, por conseguinte deve buscar formar um cidadão para o mercado de trabalho, mas também forma um posicionamento crítico e humanístico, que possa mudar o meio social ao qual está inserido almejando uma justiça social.

Entende-se que, apesar da enunciação pela lei e por diversos autores corroborarem a formação profissional como um dos objetivos da educação, esta, não pode sobrepor-se ao papel conscientizador e emancipador da educação. A mera formação escolar profissionalizante pode subjugar a mais importante função da educação, que é auxiliar a criança e o adolescente a desenvolver senso crítico e problematizador perante a realidade, construindo assim sua própria autonomia.

Em outras palavras, a educação deve gerar no indivíduo uma racionalidade crítica com relação às mudanças sociais, pois a sociedade é movida pelo conceito da democracia e liberdade (FREIRE, 2001, p. 38).

Ainda, nas palavras do autor:

Não será com essa escola, hoje ainda mal preparada materialmente, sem equipamentos, sem adequado material didático, sem condições higiênicas, sem vitalidade, sem verba, que poderemos ajudar o nosso educando a inserir-se no processo de democratização e de nosso desenvolvimento (FREIRE, 2001, p. 88).

Encontra-se firmado no art. 53, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que a educação é um direito subjetivo, que capacita seus destinatários para contribuir na transformação social. “Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”.

Os entes públicos devem buscar o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente por meio de um procedimento administrativo de

eficiência nas escolas, nos quais inove com métodos de aprendizagem e garantido meios de acesso a cultura (VERONESE, 2006, p. 49).

Posteriormente, o art. 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), trás que os Estados e a União deverão cooperar com os Municípios no que auferi aos espaços destinados a cultura, esporte e lazer: “Art. 59. Os municípios, com apoio dos estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude”.

O esporte também está elencado no art. 71, do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei das Diretrizes e Bases Educacionais não estabelecem apenas princípios, todavia trazem no ordenamento jurídico, os direitos a serem efetivados no contexto social. Sendo que um dos pilares sociais mais importantes; é a educação, pelo qual a concretização desses direitos a sociedade poderá beneficiada de maneira ampla. Logo, por intermédio da construção desta lei (a Lei de Diretrizes e Bases da Educação) foi possível provocar uma responsabilização do poder público (LOBO; DIDONET, 2002, p.60).

São vários os princípios que norteiam o desporto brasileiro estabelecidos, no art. 2º e incisos da Lei 9.615/1998, configurando o direito à prática esportiva escolar como direito individual. Este direito pode ser dimensionado tomando como base os princípios da lei. São eles: da educação direcionada ao desenvolvimento humanitário e independente instituindo por meio da gestão dos órgãos públicos o desporto educacional; da qualidade educacional voltada à cidadania, visando um desenvolvimento físico e moral; da descentralização no âmbito da organização entre os entes federativos; a segurança adequada nas modalidades esportivas sem colocar em risco a integridade física do praticante; da eficiência alcançada por via da organização e administração no esporte; soberania; a autonomia; a democratização possibilitando um acesso humanitário às atividades esportivas; a liberdade cada criança possa escolher a modalidade de esporte que lhe convenha; do

direito social cabendo ao Estado promover meios para prática de esporte; a identidade nacional.

A etapa da educação infantil corresponde uma fase extremamente importante para formação do ser humano, tendo em vista que é nessa fase que a criança terá a iniciação do seu desenvolvimento integral, na área física, psicológica e social (PEREIRA; TEIXEIRA, 2002, p. 91).

Frisa-se que, foi designado ao poder estatal o dever de criar políticas públicas no contexto educacional, por meio de recursos para manutenção, nos quais garantam o pleno funcionamento do ensino na comunidade, inclusive no que tange à infra-estrutura, que deve estar em perfeitas condições, para potencializar o aperfeiçoamento do ensino (PEREIRA; TEIXEIRA, 2002, p. 96).

Na Constituição da República Federativa do Brasil, exatamente no art. 6º, a educação consta como um direito social, inclusive o direito ao lazer também faz parte do rol desses direitos sociais:

Art. 6º São direitos sociais **a educação, a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo nosso).

O direito educacional é um dos direitos sociais em espécie<sup>3</sup>, porque é por intermédio da educação, que é formado a base da criança para se desenvolver, pois é por via da educação que se forma um cidadão capaz para conviver no meio social (TRINDADE, 2007, p. 42).

Cita-se Santos e França (2011, p. 225):

A educação é um processo que deve formar indivíduos que participem de forma ativa, ao produzirem conhecimento e desenvolverem autonomia, criatividade, criticidade, senso de observação e de resolução de problemas, e a partir deste prisma fomentar competências e habilidades. Assim, a educação deve englobar a formação total do cidadão.

Visto que, todo sistema educacional tem também por objetivo cumprir funções sociais, cabe ao poder público garantir a eficiência desta política pública, disponibilizando recursos que permitam alcançar tal fim, em

---

<sup>3</sup> Nas palavras de Ramos (2014, p. 64), esclarece que os direitos *sociais é essencialmente prestacional*, exigindo-se ação do Estado e da sociedade para superar desigualdades fáticas e situação material ofensiva à dignidade. (Itálico como no original).

especial propiciando condições dignas para o desenvolvimento do educando (PILETTI, 2001, p. 11-13).

O padrão de qualidade é alcançado nas escolas quando os princípios constituídos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação são efetivados, pelos quais garantam condições para promover o desenvolvimento educacional de toda coletividade (PILETTI, 2001, p. 66).

Encontra-se incluída a prática desportiva nos conteúdos curriculares da educação básica nacional, tendo em vista que o art. 27, inciso IV, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, faz menção sobre a educação física ser passada para os educandos da rede de ensino: “Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: [...] IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais”.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação faz um parâmetro de idades com relação à educação infantil e fundamental no território brasileiro. Consta no art. 29, que a educação infantil ampara as crianças até cinco anos de idade, isso na educação básica, cujo objetivo é desenvolver todas as necessidades da criança, como; coordenação motora, aspectos físicos, intelectual, psicológico e social.

No que diz respeito ao ensino fundamental, no art. 32, orienta que se inicia aos seis anos e terá duração de nove anos, a sua finalidade é formar a criança para ser um cidadão ou cidadã, no qual possa interagir com a sociedade.

A transformação de uma criança em cidadã ou cidadão apto para fazer frente à sociedade é viável, por meio da gestão dos entes públicos com foco no planejamento do ensino. Devidamente como instrui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, enfatizando no aprendizado mais amplo dentro do espaço educacional adequado (MACHADO, 1998, p. 94).

Dessa forma, a educação tem por finalidade a capacitação do indivíduo, com isso se busca aprimorar o indivíduo estimulando suas capacidades e melhorando suas qualidades, pois nesse viés, será possível estimular a criança para que busque uma possível transformação de vida.

Ressalta-se que é na fase inicial que a criança tem mais facilidade em desenvolver, o intelecto, o psíquico e o social, pois as mesmas conseguem armazenar experiências vivenciadas no espaço escolar (SOUZA, BORGES, p. 58-59).

Os governantes deverão no que lhe foi imposto atender aos direitos das crianças e dos adolescentes com preferência, caso ocorra dos interesses estarem em conflito com outros interesses na sociedade. Como expressa a autora Josiane Rose Petry Veronese, “Por absoluta prioridade devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escola de preocupação dos governantes” (VERONESE, 2006, p. 15).

Consta na Lei Orgânica nº 6.514/2014, que aprovou o Plano Municipal de Criciúma, regula o manejo da educação por 10 (dez) anos a partir de 2015, como embasa o art. 1º da lei: “Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação - PME, com vigência por 10 (dez) anos (2015-2024) com vistas ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 59/2009 e do disposto no art. 214 da Constituição Federal”.

Ainda conforme a lei nº 6.514/2014, no art. 1.5, consta que o Plano Nacional de Construção e Restauração das Escolas, tem por objetivo a **manutenção e restauração** das escolas e oportunizando **aquisição de equipamentos** para melhoria das escolas públicas na área infantil. (Grifo nosso).

Assim, ainda na Lei nº 6.514/2014, no art. 2.13, menciona que o Município deve providenciar recursos **e espaços físicos adequados**, nos quais estimula meios de motivação para prática de atividades esportivas nas escolas de rede pública. (Grifo nosso).

Cita-se Libâneo (2003, p. 54):

Educação de qualidade é aquela que promove *para todos* o domínio de conhecimentos e o desenvolvimento de capacidades cognitivas, operativas e sociais necessários ao atendimento de necessidades individuais e sociais dos alunos, à inserção no mundo do trabalho, à constituição da cidadania, tendo em vista a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Em outras palavras, escola com qualidade social, significa a inter-relação entre qualidade formal e política, é aquela baseada no conhecimento e na ampliação de capacidade cognitivas, operativas e sociais, com alto grau de inclusividade.

A escola precisa ir além dos conteúdos lecionados, pois deve interagir com a realidade e agregar atualidades em sua pauta, para transformação do cidadão ou cidadã a frente da atualidade e mais capacitado para suas responsabilidades futuras (LIBÂNEO, OLIVEIRA e TOSCHI, 2003, p. 53).

Entende-se que se faz necessário intensificar políticas públicas na educação, pois é por meio desses investimentos, que se pode ampliar o acesso ao conhecimento imprescindível na construção da cidadania. E, capacita o indivíduo desde cedo para lutar pelos seus direitos fundamentais e pelos direitos de toda comunidade, na qual está inserido (COSTA, REIS, 2009, p. 85).

Cita-se Ritt e Cagliari (2009, p. 147):

É através da educação, também, que o homem vai ter garantido o direito à cidadania e à dignidade, tão apregoados nos dias atuais. Isso porque é ela que vai lhe garantir o domínio do conhecimento, a análise e interpretação crítica da realidade que o rodeia, de forma a intervir no sentido de transformá-la e não somente de adaptar-se a ela.

Portanto, uma sociedade, para atingir os mais altos índices de desenvolvimento, seja econômico, político, científico ou social, necessita de homens educados nessa perspectiva. Garantir essa educação deve ser, pois objetivo do Poder Público.

Logo, a qualidade social do ensino anseia por condições físicas favoráveis que permita de maneira adequada se obter uma educação adequadamente (LIBÂNEO, 2003, p. 55).

Observar-se que as destinações dos recursos precisam ser de acordo com a elevação da demanda no ensino, pois a Lei das Diretrizes e Bases da Educação estipula que, os recursos destinados devem estar de acordo com a quantidade de alunos, para que seja assegurada a qualidade educacional (LIBÂNEO, OLIVEIRA e TOSCHI, 2003, p.197).

Assim as leis infraconstitucionais são importantes, pois ressaltam a importância da efetividade do esporte físico na educação escola municipal, tendo em vista o objetivo de proporcionar um esporte adequado, com a

disponibilidade de materiais e equipamentos necessários que permitam o lazer escolar na aula de educação física.

### 3.1 RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A EDUCAÇÃO

Frisa-se nesse momento, que a educação tem sua receita originada de: impostos provindos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; entre algumas contribuições o salário-família; receita de incentivos fiscais; e outros recursos previstos em lei. Em conformidade ao art. 68, da Lei 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação).

Em conformidade com o art. 69, da Lei 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação), dos impostos recolhidos destinados para manutenção e provimento do ensino público, a União deverá destinar o montante não inferior a 18%, dos impostos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, montante não inferior a 25%, ou mais, se assim for estabelecido nas Constituição ou Leis Orgânicas.

Dessa maneira, o Município de Criciúma alterou esse valor destinado a educação, como constar no art. 124, da Lei Orgânica Municipal, do resultado dos impostos arrecadados no município será destinado à **porcentagem de 30%, para manutenção e progresso na rede de educação municipal**. E mais, no § 3º, do mesmo artigo, menciona ainda que essa arrecadação seja usada **somente na área da educação**, com intuito de amplificação do ensino lecionado no município. Vale ressaltar que, este artigo está descrito de maneira igual ao art. 212, da Constituição da República Federativa do Brasil (Grifo nosso).

Assim na Lei nº 9.615/1998, no art. 7º, inciso I que: “Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação: I – desporto educacional. serão destinados ao desporto educacional”.

O Ministério do Esporte de acordo com o art. 6º da Lei nº 9.615/1989, constitui-se dos recursos provindos de concursos de prognósticos,

no que incide sobre 4,5% do que recaem sobre cada bilhete, doações legados e patrocínios, prêmios da Loteria Federal.

Ainda, sobre o art. 6º, no § 3º, da Lei nº 9.615/1989, do montante que é repassado ao Município será destinado à aplicação de projetos na porcentagem de 50%, porém se não forem elaborados projetos, será revertido em ações para benefício do Município.

Por conseguinte a Lei 9.615/1998, que regula os recursos financeiros destinados ao esporte educacional. Diante disso, cita-se o art. 56, e inciso I, II, III e IV e V, da referida lei:

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o **art. 217 da Constituição Federal** serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

I - fundos desportivos;

II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;

III - doações, patrocínios e legados;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;

V - incentivos fiscais previstos em lei.

Sabe-se que a competência para verificar os gastos públicos, que são direcionados para determinada área social, é do Tribunal de Contas e dos órgãos legislativos. Entretanto, não se pode esquecer que por meio do voto eleitoral dos cidadãos, no qual permite ao povo que faça também uma fiscalização desses gastos. Mas, faz necessário mais conhecimento para construir meios de fiscalizar e saber como os gastos públicos estão sendo investidos, e se está sendo na sua totalidade (LIBÂNEO, OLIVEIRA e TOSCHI, 2003, p. 191-192).

Acrescenta-se que se destina também ao Município os impostos que são transferidos dos Estados: o equivalente a 50% dos valores arrecadados do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores); e 25% do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços). Com relação aos impostos oriundos da União são eles: o FPM (Fundo de Participação do Município) corresponde ao montante de 22% sobre o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e o IR (Imposto de Renda); no valor de 50% sobre o

ITR (Imposto Territorial Rural) auferidos no próprio Município (LIBÂNEO, OLIVEIRA e TOSCHI, 2003, p. 195).

Ainda, nas palavras dos autores:

De posse dos recursos e com a lei orçamentária aprovada, o Poder Executivo os divide e distribui em quotas trimestrais, a fim de assegurar que os órgãos receptores realizem as despesas, durante todo o ano, garantindo sintonia entre o que é recebido e o que foi previsto para ser gasto. A divisão dos recursos em parcelas ocorre também porque eles não são recolhidos de uma só vez, mas no decorrer de todo ano fiscal (LIBÂNEO, OLIVEIRA e TOSCHI, 2003, p. 198-199).

De acordo com o discorrido na Lei das Diretrizes e Bases da Educação para garantir o aprimoramento e manutenção dos espaços nas escolas públicas, os recursos financeiros destinados para área educacional devem ser revertidos unicamente para educação (LIBÂNEO, OLIVEIRA e TOSCHI, 2003, p. 199).

Portanto, diante do exposto até esse momento entende-se que a área da educação não está à mercê apenas da boa vontade dos órgãos públicos. Mas, encontra-se bem amparada por leis que orientam a devida divisão dos impostos e estipulam a forma de aplicar esses recursos de maneira eficaz para atingir a sua finalidade, que é proporcionar aos cidadãos e cidadãs uma educação de qualidade.

### 3.2 A EDUCAÇÃO FÍSICA NO AMBIENTE ESCOLAR

A Lei das Diretrizes e Bases da Educação consolidou a educação física no currículo escolar como sendo obrigatória, nos termos do art. 26, § 3º, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ampara que na educação infantil e fundamental deverão ter nas circulares inseridas a educação física, em todos ambientes escolar.

Porventura, existe o Decreto Lei 7.984/2013, no art. 3º, § 1º, I, II, que complementa algumas diretrizes básicas sobre o desporto nas escolas públicas no art. 3º, § 1º, I, II, assim ilustrando os benefícios inerentes a prática de esporte nas escolas de ensino fundamental:

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido nas seguintes manifestações:

I - desporto educacional ou esporte-educação, praticado na educação básica e superior e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a competitividade excessiva de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, praticado de modo voluntário, caracterizado pela liberdade lúdica, com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, a promoção da saúde e da educação, e a preservação do meio ambiente. [...]

A Carta Brasileira do CONFEF (Conselho Federal de Educação Física), no item 4, menciona que a educação física deverá ser colocada em prática com qualidade, com intenção de contribuir para a coletividade no todo e que para isso não se pode esquecer de observar alguns requisitos como: ser colocada a disposição do indivíduo como um direito fundamental, ser disponibilizada de maneira prazerosa, para que se alcancem os objetivos a longo tempo, ser praticada no **local adequado e aconchegante**.

Desse modo, para se buscar uma qualidade nas escolas da área da educação física, de acordo com o item 6, da Carta Brasileira do CONFEF, deverá o esporte ser praticado pelos alunos desde as primeiras fases, e se prolongue pelas fases adiante. Assim, atendendo os níveis escolares como: o infantil, o fundamental e o médio, que tenha material disponível e necessário para o esporte nas escolas, que o esporte seja visto como algo a ser mantido na vida do indivíduo.

A propósito a Lei Complementar nº 95/2012, no art. 22, orienta que o Município disponibilizará a educação por meios viáveis e com qualidade: “Art. 22. Constituem diretrizes gerais do Plano Diretor Participativo Municipal de Criciúma: [...] VIII - **Educação**: a) **Promover o adequado uso dos recursos referentes à educação utilizando-os com qualidade**” (Grifo nosso).

Nesta conjuntura, é de extrema importância da disponibilização de um ambiente preparado que possa reverter essa situação nas escolas públicas, no qual se encontra no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 16º, no

inciso IV: "Art. 16º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: [...] IV - **brincar, praticar esportes divertir-se**" (Grifo nosso).

Os fatores constatados na faixa etária entre os sete e nove anos, pelo fato de não praticar esporte, a criança pode ter reflexos na vida adulta, assim poderá também desencadear uma obesidade infantil, que infelizmente acarreta vários problemas para saúde (PELEGRINI, 2010).

A educação física escolar tem por finalidade fazer a junção de conhecimentos, buscando realmente fazer a integração entre os alunos, resgatando valores culturais entre os mesmos (MOREIRA, 2004, p. 19).

Cita-se Stefanini, (2004, p. 77):

O mais importante, em suma, é que neste contexto, a Educação Física passa a ser definida como um espaço educativo privilegiado para promover relações interpessoais, como o relacionamento como a auto-estima e a autoconfiança, valorizando-se aquilo que cada ser humano é capaz de fazer em função de suas possibilidades e limitações pessoais, bem como em função de suas motivações.

Sabe-se que, praticar atividade física proporciona ao ser humano uma qualidade de vida futura. Então, uma criança que pratica esporte desde o ensino fundamental, será induzida a manter uma vida saudável por toda a vida, pois a mesma passará a entender que praticando esporte é bom para saúde, pois previne algumas doenças (STEFANINI, 2004, p. 85).

É indispensável o desenvolvimento e aprimoramento da coordenação motora da criança, como também outros aspectos, tendo em vista que a educação física é uma área que não fica restrita apenas a educação física enquanto esporte, mas se relaciona com áreas da psicologia, sociologia, antropologia e biologia (RABINOVICH, 2007, p. 21).

Assim é pertinente citar a Diretrizes Curriculares da Educação Infantil da Rede Municipal de Criciúma:

As atividades de Educação Física não devem ser oferecidas às crianças unicamente como um espaço de aceleração do desenvolvimento motor, mas sim, como **oportunidades de brincadeiras que desenvolvam suas habilidades motoras fundamentais** (CRICIÚMA, 2015/2016, p. 125). (Grifo nosso).

Dessa maneira, a criança precisa desenvolver sua capacidade motora e afetiva, e para isso precisa ser vista como um ser, que precisa de liberdade para fazer suas próprias experiências. A criança quando se movimenta fica conectada ao ambiente ao qual se encontra, e a tudo a sua volta, a fim de que, possa obter um desenvolvimento infantil adequado (RABINOVICH, 2007, p. 28).

A predominância da educação física nas escolas não deve ser passada como um requisito de normas esportivas, e com isso perder a característica primordial de propiciar as crianças novas experiências através do movimento do corpo humano. Visto que, no ensino educacional a educação física tem por objetivo adequar as crianças para se socializar e se inserir na sociedade (CORRÊA, MORO, 2004, p. 101).

Porquanto, se entende que dentro da gestão da educação física escolar existe a necessidade de uma visão mais ampla, no qual não esteja apenas se limitando ao que se encontra na lei. Logo, deve-se levar em consideração que a educação física é parte integrante do currículo escolar (BARBOSA, 2001, p. 26).

Cita-se Souza (2009, p. 219):

A partir dos primeiros anos de vida a criança passa a amadurecer a cada dia, tornando-se cada vez mais próxima da forma adulta. A grande importância do período infantil pode ser destacada pela fase em que se iniciam as relações interpessoais e interambientais; portanto quanto mais rico for o ambiente, melhores possibilidades de desenvolvimento pessoal poderão ocorrer. E também, dependendo da época de amadurecimento biológico, melhor ou pior poderá ser o entendimento da criança em relação ao estímulo. Pois para diferentes momentos da vida, o nível de amadurecimento dos sistemas corporais também possui diferentes ritmos. Quero ressaltar que uma criança em contato com o mundo, buscando enriquecer seu acervo motor, bem com o intelectual, estará se beneficiando do meio em que se relaciona para melhor estruturar seus sistemas internos.

Sabe-se que, a criança desbrava o mundo por meio de suas próprias experiências, e isso é possível na medida em que é estimulada, e incrementado nas fases iniciais será mais amplo o campo de descobertas da criança (SOUZA, 2009, p. 220).

Conclui-se que as aulas de educação física devem ser disponibilizadas de maneira adequada. E, serem apresentadas as crianças na

fase inicial (ensino infantil e fundamental), de maneira adequada nas escolas de ensino da rede pública, tendo em vista que isso acarretará vários benefícios à saúde, tanto no âmbito motoro, intelectual, psicológico e físico. Tais benefícios poderão ser visualizados até mesmo a longo prazo, pois a criança será induzida a praticar o esporte que lhe proporcionará uma qualidade de vida melhor no futuro.

#### 4 VERIFICAÇÃO DAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC.

Serão analisadas as condições dos espaços físicos destinados a prática de esportes na área educacional das escolas públicas do Município de Criciúma. E, fazer um estudo qualitativo que observa o espaço físico de 10 escolas públicas municipais, no aspecto da conservação das quadras ou ginásio, material esportivo, dentre outros aspectos.

Na figura 1. Trata-se da Escola **Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pe. Ludovico Coccoco**, observa-se o espaço para as aulas de Educação Física. Uma quadra poliesportiva, com as demarcações no chão, para realizar diversos esportes, como: futebol, basquete, handebol, vôlei, entre outros. Contudo, está descoberta e quando chove se formam poças d'água no local.



Figura 1. Quadra esportiva, da **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pe. Ludovico Coccoco**. Fonte: fotografia da autora.



Figura 2. Arco de basquete um pouco danificação devido a exposição climática, da **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pe. Ludovico Coccoco**. Fonte: fotografia da autora.



Figura 3. Traves dos gols, da **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pe. Ludovico Coccoco**. Fonte: fotografias da autora

A próxima é a **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Profº Francisco Skrabski**, na foto abaixo se pode notar que a quadra de esporte não é coberta, as marcações da quadra estão apagadas, assim fica também exposta às variações climáticas.



Figura 4. Quadra de esportes, da **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Profº Francisco Skrabski**, da Fonte: fotografia da autora.



Figura 5. Suporte para arco de basquete, apenas em um lado da quadra, e sem o arco para o arremesso, da **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Profº Francisco Skrabski**, da Fonte: fotografia da autora.



Figura 6. Arco de basquete sem rede em outro lado da quadra, da **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Profº Francisco Skrabski**,. Fonte: fotografia da autora.

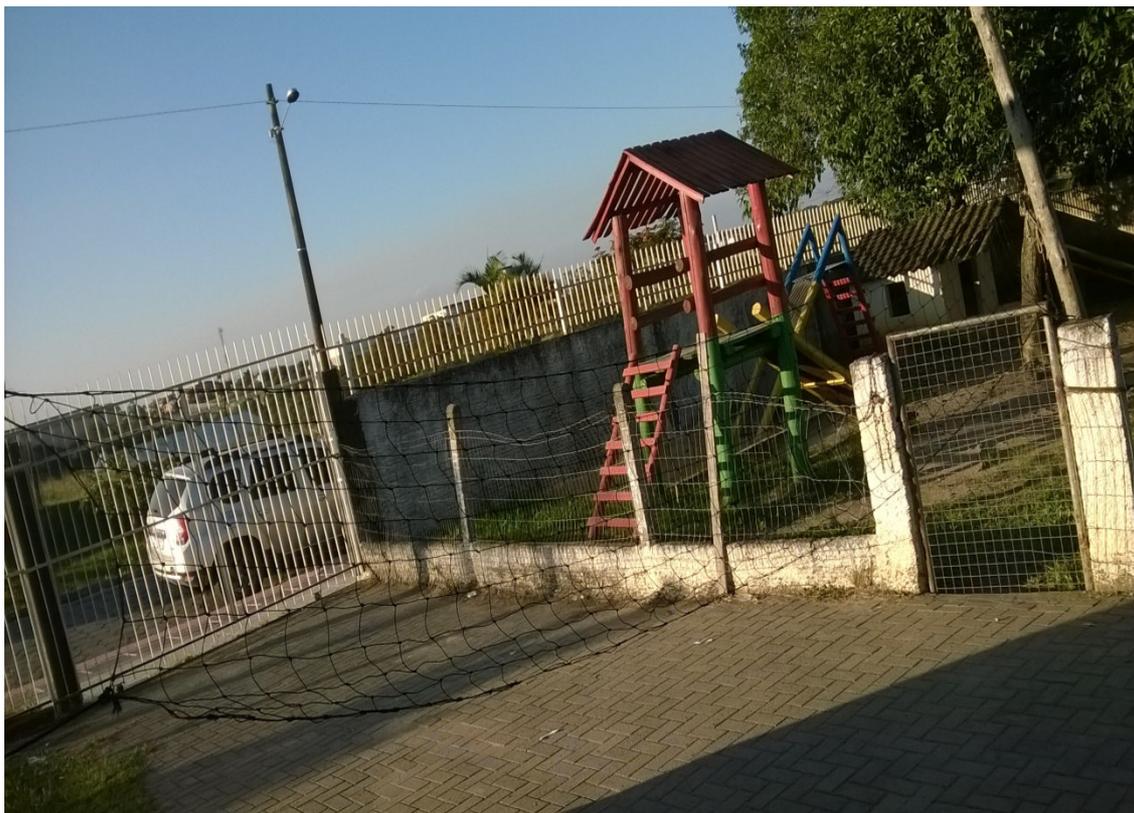


Figura 7. Rede de vôlei com estrutura para colocação da rede improvisada com uma madeira, da **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Profº Francisco Skrabski**, Fonte: fotografia da autora.

Na figura 8. **Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Profª Lilia Coelho**, localizada no Bairro: Santa Luzia atende 539 alunos. Verificou-se que a quadra de esportes está com tapumes (madeiras vedando a entrada). Segundo relatos o motivo das madeiras estarem vedando a entrada é que a verba para restauração da quadra já foi aprovada, então foram colocadas para se iniciar a obra. Porém, já se passaram alguns meses, e vendo que as crianças e adolescentes da escola não tinham espaço para usufruírem do lazer no período do intervalo foram retiradas alguns tapumes, para as mesmas terem acesso ao local e praticarem esporte.



Figura 8. Quadra de esportes, com alguns tapumes isolando a área, na **Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Prof<sup>a</sup> Lilia Coelho**. Fonte: fotografia da autora.



Figura 9. Traves sem redes, piso com demarcações apagadas, na **Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Prof<sup>a</sup> Lilia Coelho**. Fonte: fotografia da autora.



Figura 10. Vegetação alta nos arredores da quadra de esportes, havendo probabilidade de acidentes com animais peçonhentos, na **Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Profª Lilia Coelho**. Fonte: fotografia da autora.



Figura 11. Espaço em uso pelos alunos, mas com condições precárias, na **Escola Municipal Especial de Ensino Fundamental Profª Lilia Coelho**. Fonte: fotografia da autora.

A figura 12 mostra um ginásio coberto, com estrutura adequada à prática de esporte na **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental José Contim Portella**, localizada no Bairro: São Sebastião atende 505 alunos.



Figura 12. Ginásio de esportes, na **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental José Contim Portella**. Fonte: fotografia da autora.



Figura 13. Trave, na **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental José Contim Portella**. Fonte: fotografia da autora.

Verifica-se na **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pascoal Meller**, localizada no Bairro: Santa Augusta atende 348 alunos, conforme mostra a figura 14, a quadra de esporte estava molhada porque no dia da visita estava chovendo.



Figura 14. Quadra de esporte descoberta, na **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pascoal Meller**, Fonte: fotografia da autora.



Figura 15. Arco de basquete sem rede, na **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pascoal Meller**, Fonte: fotografia da autora.



Figura 16. Reconstrução do muro da quadra que desabou dias antes da visita, na **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pascoal Meller**, Fonte: fotografia da autora.

Observa-se a **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Profº Jairo Luiz Thomazi**, localizada no Bairro: Jardim Angélica atende 227 alunos. Na referida escola não possui quadra esportiva, tendo suas atividades realizadas no porão da mesma, conforme mostra a figura 17.



Figura 17. Porão parte inferior da escola, **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Jairo Luiz Thomazi**, Fonte: fotografia da autora.



Figura 18. Parte interna do porão da escola, **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Jairo Luiz Thomazi**, Fonte: fotografia da autora.



Figura 19. Rachadura no piso do porão, **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Jairo Luiz Thomazi**, Fonte: fotografia da autora.



Figura 20. Espaço cedido próximo a escola para realização das aulas de educação física, na **Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Jairo Luiz Thomazi**, Fonte: fotografia da autora.

Em destaque a **Escola Municipal de Ensino Fundamental Jorge da Cunha Carneiro**, localizada no Bairro: Brasília atende 808 alunos, conforme mostra a figura 21, a mesma possui quadra descoberta, e as redes das traves estão se deteriorando.



Figura 21. Quadra descoberta, **Escola Municipal de Ensino Fundamental Jorge da Cunha Carneiro**. Fonte: fotografia da autora.



Figura 22. Demarcações apagadas devido à exposição ao tempo, **Escola Municipal de Ensino Fundamental Jorge da Cunha Carneiro**. Fonte: fotografia da autora.



Figura 23. Espaço improvisado no pátio da escola para práticas esportivas em meio à grande vegetação, que deixa as crianças expostas a animais peçonhentos, **Escola Municipal de Ensino Fundamental Jorge da Cunha Carneiro**. Fonte: fotografia da autora.

Nota-se a **Escola Municipal de Ensino Infantil e fundamental Profº Moacyr Jardim de Menezes**, localizada no Bairro: Ceará atende 121 alunos. Na figura 24, mostra o piso irregular, acumulando água da chuva. Assim colocando em risco a segurança das crianças na quadra de esportes dentro da escola.



Figura 24. Quadra descoberta, **Escola Municipal de Ensino Infantil e fundamental Profº Moacyr Jardim de Menezes**, Fonte: fotografia da autora.



Figura 25. Refeitório da escola que é utilizado nos dias chuvosos para prática de esportes, **Escola Municipal de Ensino Infantil e fundamental Profº Moacyr Jardim de Menezes**, Fonte: fotografia da autora.

Destaca-se a **Escola Municipal de Ensino Infantil e fundamental Santa Rita de Cássia**, localizada no Bairro; Milanese atende 123 alunos. Conforme mostra a figura 26, a área é descoberta e apresenta o piso irregular.



Figura 26. Quadra esportiva, na **Escola Municipal de Ensino Infantil e fundamental Santa Rita de Cássia**. Fonte: fotografia da autora.



Figura 27. Falta o arco de basquete, **Escola Municipal de Ensino Infantil e fundamental Santa Rita de Cássia**. Fonte: fotografia da autora.

Observa-se a **Escola Municipal de Ensino Fundamental Dionício Milioli**, localizada no Bairro: Ana Maria atende 597 alunos. Possui três quadras de esporte, sendo duas descobertas e uma com cobertura que foi revitalizada em agosto de 2015. Conforme demonstra as figuras seguintes:



Figura 28. Quadra descoberta de concreto, **Escola Municipal de Ensino Fundamental Dionício Milioli**. Fonte: fotografia da autora.



Figura 29. Quadra de areia com rede danificada, **Escola Municipal de Ensino Fundamental Dionício Milioli**. Fonte: fotografia da autora.



Figura 29. Ginásio coberto revitalizado em agosto de 2015, **Escola Municipal de Ensino Fundamental Dionízio Milioli**. Fonte: fotografia da autora.

Verificou com a visita nas escolas acima demonstradas, que a rede pública do Município de Criciúma precisa ainda precisa estabelecer algumas políticas públicas necessárias para abranger de maneira melhor e eficaz esses direitos sociais, que não é apenas das crianças e adolescentes que frequentam essas escolas, mas também é da coletividade.

Assim sendo, é notável que algumas escolas possuem mais aparatos voltados para a área da educação esportiva, em detrimento de outras. Contudo, foi diagnosticado que a grande maioria encontra-se carente de recursos. Destaca-se as palavras do Prefeito Márcio Búrigo, referente à entrega de um ginásio revitalizado no Bairro Paraíso:

“Sabemos da importância de um ginásio de esportes para as crianças e, consequentemente, para a comunidade. Estamos atendendo reivindicações de muitos pais e investindo no cidadão do amanhã, no futuro de Criciúma”, ressalta Márcio Búrigo. (Criciúma, 2016).

Entende-se que é de grande importância para as crianças e também para a sociedade, dispor de um ginásio em condições adequadas para prática de esporte.

## 5. CONCLUSÃO

Cada vez mais fica evidenciada a importância de se efetivar os direitos e garantias fundamentais inerentes as crianças e adolescentes. Sabe-se que as crianças são sujeitos de direitos, embora não consigam lutar por eles.

Por este motivo, cabe a sociedade e aos Entes Federativos efetuarem a merecida proteção e salvaguardar os direitos já conquistados e estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme art. 227, da Constituição.

Assim para cada esfera do Poder Público foi distribuído um dever. No que tange ao ensino municipal, ficou designado ao Município efetuar políticas públicas, por intermédio dos recursos financeiros obtidos através dos impostos proporcionar um ensino de qualidade aos educandos.

Foi constatado na pesquisa que o Município de Criciúma recebe o montante de 30% dos impostos destinados a área da educação. Contudo a educação da rede pública precisa ainda melhor em muitos aspectos, entre eles a estrutura física dos ambientes voltados para prática de esporte, pois são merecedoras de mais atenção por parte daqueles que administram a cidade.

Foi constatado que a maioria das escolas analisadas, não se encontra com a estrutura física adequada para prática de esporte, as mesmas estão carentes de materiais, e até mesmo de restauração/revitalização no ambiente destinado as aulas.

Salienta-se que é extremamente importante a prática de esporte iniciar-se na fase infantil, pelo fato de também proporcionar benefícios à saúde, e a criança aprenderá a o esporte poderá lhe viabilizar uma qualidade de vida futura.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Melhoramentos, 2008. 669 p.

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo**. 2. ed. rev. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2008. 166 p.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. ampl. rev. e atual Rio de Janeiro: Renovar, 2008. 380p.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. xxi, 432 p.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006. 808 p.

BULOS, Uadi Lamêgo. **Constituição federal anotada**. 8. ed., rev. e atual. até a EC n. 56/2007 São Paulo: Saraiva, 2008. 1596 p.

COSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Site do Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 30 de mai. 2016.

CORRÊA, Ivan Livindo de Senna; MORO, Roque Luiz. **Educação física escolar: reflexão e ação curricular**. Ijuí, RS: UNIJUÍ, 2004. 292 p.

**CONFED – CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA.** Carta brasileira da educação física. Rio de Janeiro: CONFED, 2000. Disponível em: <<http://www.confef.org.br/extra/conteudo/default.asp>> Acesso em 10 de mai. 2016.

COSTA, Marli Marlene Moraes da, REIS, Suzéte da Silva. In: GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação & sociedade.** Porto Alegre: [s.n.], 2009. pp. 71-85.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Princípios constitucionais.** São Paulo: Saraiva, 2006. 321 p.

CUSTÓDIO, André Viana; VIEIRA, Reginaldo de Souza (Org.) (). **Estado, política e direito: políticas públicas e direitos sociais, volume 3.** Criciúma, SC: UNESC, 2011. 318 p.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais: razoabilidade, proporcionalidade e argumentação jurídica.** Curitiba, PR: Juruá, 2006. 291 p.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** 2. ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004. 112 p.

DEMO, Pedro. **Educação e qualidade.** 9. ed. Campinas, SP: Papyrus, 2004. 160 p.

DORNELLES, João Ricardo Wanderley, GRAZIANO, Sergio Francisco Carlos. **Estado política e direito: políticas públicas e direitos fundamentais, v 2 -** Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2011. 318 p.

DWORKIN, R. M. **Levando os direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. 568 p.

Entrega da ginásio no Bairro Paraíso. Disponível em:

<[http://www.criciuma.sc.gov.br/site/noticia/escola\\_no\\_bairro\\_paraíso\\_ganha\\_quadra\\_poliesportiva-11213-](http://www.criciuma.sc.gov.br/site/noticia/escola_no_bairro_paraíso_ganha_quadra poliesportiva-11213-)>. Acesso em 26 de mai. 2016.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Site do Planalto. Disponível em

< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9615consol.htm) >. Acesso em 27 de mai. 2016.

Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)> Acesso em: 28, de mai. 2016.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. . **Conceito de princípios constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada**. 2.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 288 p.

FERNANDES, Angela Viana Machado. In: SILVA, Carmem Silvia Bissolli da; MACHADO, Lourdes Marcelino; FERNANDES, Ângela Viana Machado (Org.) (Org.) (...[et al.]). **Nova LDB: trajetória para a cidadania?**. 3.ed São Paulo: Arte & Ciência, 1998. pp. 59-72.

FREIRE, Paulo. **Educação e atualidade brasileira**. 2. ed São Paulo: Cortez, 2001. 123 p.

FILHO, Francisco Humberto Cunha. In: Filho, Willis Santiago Guerra (Coord.) **Dos direitos humanos aos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 1997. 203 p.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição** = (Die normative Kraft der Verfassung). Porto Alegre: Fabris, 1991. 34 p.

Institui Normas Gerais sobre Desporto e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm). Acesso em: 01 de junh de 2016.

LIBÂNEO, José Carlos; OLIVEIRA, João Ferreira de; TOSCHI, Mirza Seabra. **Educação escolar: políticas, estrutura e organização**. São Paulo: Cortez, 2003. 408 p.

Lei das diretrizes e Bases da Educação. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/criciuma/lei-ordinaria/2014/651/6514/lei-ordinaria-n-6514-2014-aprova-o-plano-municipal-de-educacao-de-criciuma-e-da-outras-providencias>> Acesso em: 27, de mai. 2016.

Lei das Regras Gerais sobre o Desporto. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9615consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615consol.htm)> Acesso em: 28, de mai. 2016.

Lei Ordinária Municipal nº 6514/2014 do Município de Criciúma. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/criciuma/lei-ordinaria/2014/651/6514/lei-ordinaria-n-6514-2014-aprova-o-plano->

**municipal-de-educacao-de-criciuma-e-da-outras-providencias->**. Acesso em: 01 de junh. de 2016.

LOBO, Heloísa Helena de Oliveira, DIDONET, Vital. In: BRZEZINSKI, Iria (Org.). **LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam**. 7.ed São Paulo: Cortez, 2002. pp. 43-68.

MACHADO, Lourdes Marcelino. In: SILVA, Carmem Sílvia Bissolli da; MACHADO, Lourdes Marcelino; FERNANDES, Ângela Viana Machado (Org.) (Org.) ([et al.]). **Nova LDB: trajetória para a cidadania?**. 3.ed São Paulo: Arte & Ciência, 1998. pp. 93-104.

MACHADO, Martha de Toledo. . **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003. 426p.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba, PR: Juruá, 2003. 141 p.

MOREIRA, Evando Carlos. (Org.). **Educação física escolar: desafios e propostas**. Jundiaí, SP: Fontoura, 2004. p. 19.

PELEGRINI, Andréia et AL. Sobrepeso e obesidade em escolares brasileiras de sete a nove anos: dados do projeto esporte **Brasil**. **Rev. Paul. Pediatr.** São Paulo, v. 28, n. 3, p. 290-295, set. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php>> Acesso em 26 maio 2016.

PEREIRA, Eva Waisros, TEIXEIRA, Zuleide Araújo. In: BRZEZINSKI, Iria (Org.). **LDB interpretada: diversos olhares se entrecruzam**. 7.ed São Paulo: Cortez, 2002. pp. 87-108.

PILETTI, Nelson. **Estrutura e funcionamento do ensino fundamental: atualizado de acordo com a nova lei de diretrizes e bases da educação nacional (n.9.394, de 20/12/96)**. 26. ed. São Paulo: Ática, 2001. 232 p.

RABINOVICH, Shelly Blecher. **O espaço do movimento na educação infantil: formação e experiência profissional**. São Paulo: Phorte, 2007. 195 p.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014. 656 p.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas**. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2008. 225 p.

RITT, Caroline Fockink, CAGLIARI, Cláudia Taís Siqueira. In: GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação & sociedade**. Porto Alegre: [s.n.], 2009. pp. 137-151.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: comentado, Lei 8.069/1990 - artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 605 p.

SANTOS, Dilce Melo, FRANÇA, Robson Luiz de. In: FRANÇA, Robson Luiz de (Org.). **Inovação pedagógica na educação brasileira: desafios e modernização na práxis educativa**. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2011. pp. 215-250.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. rev. e atual São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. 288 p.

SOUZA, Regina Célia de; BORGES, Maria Fernanda Silveira Tognozzi. **A práxis na formação de educadores infantis**. Rio de Janeiro: DP & A, 2002. 125 p.

SOUZA, Sérgio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e os direitos humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001. 223 p.

STEFANINI, Cláudia. In: MOREIRA, Evando Carlos. (Org.). **Educação física escolar: desafios e propostas**. Jundiaí, SP: Fontoura, 2004. p. 76-88.

STURZA, Janaína Machado, ROSA, Marizélia Peglow da. In: GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos, educação & sociedade**. Porto Alegre: [s.n.], 2009. pp. 113-132.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1998. 285 p.

TRINDADE, André. In: TRINDADE, André. (Coord.). **Direito educacional: sob uma ótica sistêmica**. Curitiba, PR: Juruá, 2007. pp. 41-50.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB, 2006. 258p.

VINCENZI, Brunela Vieira de. É digno ser humano?: ou és digno, ser humano?. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 21, n. 82, p.75-82,, mar. 2013.

**ANEXOS**